



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 375-P/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021/PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DE 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIAS, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS COMUNS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 068/2021/PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato e análise da minuta do 5º termo aditivo de prazo, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de caçamba estacionárias, com destinação final de resíduos comuns no município de Castanhal/PA.

Por meio do memorando Interno nº 316/2025/SINFRA, a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SINFRA solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação o aditivo de prazo ao Contrato n. 068/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n. 019/2021 por mais 05 (cinco) meses, justificando devidamente a necessidade da prorrogação do contrato de serviço de locação de caçamba estacionária firmado com a empresa vencedora do certame, NORTE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS LTDA inscrita no CNPJ n. 14.991.257/0001-67.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Memo nº 316/2025/SINFRA;
- b) Manifestação de aceite da empresa contratada;
- c) Solicitação de dotação orçamentária;
- d) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação:

Exercício Financeiro 2025

22.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento

Classificação econômica: 15.451.0036.2.224 – Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Serviços de terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.12 – Locação de Máq. e Equip.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- e) Autorização do Prefeito Municipal quanto a formalização do Aditivo de Prazo;
- f) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos (1º ao 4º);
- g) Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual;
- h) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Federais;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e certidão de regularidade FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- k) Termo de Autuação do 5º Termo Aditivo;
- l) Minuta do 5º Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo).

1 - NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que a prestação de serviço de locação de caçamba estacionária constitui um serviço contínuo essencial para garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos comuns contribuindo para a limpeza do Município visando assegurar a saúde pública, ao meio ambiente equilibrado e saudável e regular funcionamento das atividades municipais, não podendo sofrer interrupções e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública - identificando a necessidade administrativa - poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado desde que permanecendo as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Insta mencionar que, consta nos autos, **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato** informada no Memorando interno n. 316/2025/SINFRA no qual se solicita o aditivo de prazo por mais 05 (cinco) meses.

Feitas as devidas considerações, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do **contrato n. 068/2021/PMC** por meio do 5º Termo Aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2 NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa Norte Serviços de Mão de Obra LTDA. em prorrogar o contrato, informada em fl. 03 com relação à prorrogação contratual

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se sobre a permanência dos serviços de locação de caçambas estacionárias com destinação final de resíduos comuns para atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura do município de Castanhal/PA.

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 019/2021/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei n° 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n° **068/2021-PMC** por meio do 5º Termo Aditivo.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 068/2021/PMC foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 068/2021/PMC que trata da prestação de serviços de locação de caçamba estacionárias, com destinação final de resíduos comuns.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço contínuo e da atividade exercida pela contratada nos serviços de limpeza neste Município e de interesse constante frente as contínuas de obras, ações de limpeza, manutenção e requalificação urbana em diversos bairros da cidade, sendo imprescindível a continuidade dos serviços contratados.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro 2025

22.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento

Classificação econômica: 15.451.0036.2.224 – Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Serviços de terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.12 – Locação de Máq. e Equip.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 05 (cinco) meses com início em **01/01/2026 até o dia 19/05/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário n. 068/2021/PMC mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 5º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 19 de dezembro de 2025.

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal